PROJETO DE LEI CM Nº 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DIÁRIA DE VIAGEM A VEREADORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA.

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Vereadores e empregados públicos da Câmara Municipal de Lagoa da Prata que se deslocarem para outra localidade a serviço do Poder Legislativo Municipal, farão jus à percepção de diária de viagem.

Art. 2º Para efeito desta Lei, diária de viagem é a indenização a que faz jus o Vereador ou empregado público que, a serviço e no interesse da Câmara Municipal de Lagoa da Prata, afastar-se da sede do município em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do território nacional.

Paragrafo Único. A diária de viagem destina-se somente ao custeio de despesas com alimentação, hospedagem e transporte.

Art. 3º O deslocamento pode ser:

I – em ônibus intermunicipal ou interestadual;

II – em veículo particular de propriedade de Vereador, empregado ou de terceiro, sob a responsabilidade daquele;

III – em avião, quando a distância entre os municípios, sede e destino, for igual ou superior a 400 (quatrocentos) km.

Art. 4º Quanto ao meio de transporte utilizado, observar-se-á o seguinte:

I – ônibus: os valores das passagens de ida e volta devem ser entregues ao Vereador ou empregado público no valor exato dos bilhetes;

II – veículo particular: obedecerá o valor previsto na tabela do Anexo II desta Lei calculando-se o valor a ser indenizado de acordo com a quilometragem a ser percorrida, a qual será aferida pelo Tesoureiro desta Casa ou seu substituto junto aos órgãos competentes;

III – avião: após realização de pesquisa pelo setor competente da Câmara Municipal as passagens tanto de ida quanto de volta podem ser adquiridas pela Câmara Municipal junto à empresa que oferecer menor preço ou podem ser adquiridas pelo Vereador ou empregado público junto à empresa que oferecer menor preço, sendo que os valores das passagens de ida e volta devem ser entregues ao Vereador ou empregado público no valor exato dos bilhetes.

Parágrafo Único. Quando for realizada viagem em veículo particular não caberá qualquer indenização por despesas com táxi para deslocamento urbano.

Art. 5º A diária destina-se a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com, alimentação, hospedagem e transporte, assim definidas:

I – alimentação: por dia de viagem, independentemente de haver ou não pernoite;

II – hospedagem: por dia de viagem, quando houver pernoite;

III – transporte: no caso de deslocamento intermunicipal e interestadual nos casos previstos nesta Lei e urbano por meio de táxi.

§ 1º Considera-se pernoite, para fins de alimentação, a transposição entre dois ou mais dias ou ainda, se o horário de chegada na sede do município de Lagoa da Prata for após zero hora.

§ 2º Quando o deslocamento fora da sede do Município for inferior a seis horas ou quando o horário de saída for após as quinze horas, o Vereador ou o empregado público fará jus ao recebimento de meia diária de alimentação.

Art. 6º Toda e qualquer solicitação de viagem objeto de serviço deve ser apresentada por meio de requerimento e será submetida à Presidência da Câmara que é ordenadora de despesas.

Art. 7º A autorização de despesas com locomoção e diária só pode ser efetivada mediante a existência de crédito orçamentário específico.

Art. 8º A diária não será devida nas seguintes condições:

I – hospedagem: quando o servidor deslocar-se para microrregião constituída por municípios limítrofes;

II – quando for relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se previamente autorizada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 9º Os valores das diárias são os estabelecidos nas tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

Art. 10º Os valores relativos à diária serão empenhados e pagos de forma antecipada, de uma só vez, exceto nas seguintes situações:

I – em caso de emergência, em que poderão ser processados no decorrer do afastamento;

II – quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, devendo ser pagos parceladamente, por período nunca superior a quinze dias.

Art. 11. O Vereador ou empregado público obriga-se a comprovar, por prestação de contas, num prazo máximo de três dias úteis após a realização da viagem objeto de serviço, por meio de relatório próprio de viagem e documento de participação em eventos, quando for o caso.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o vereador ou empregado público o desconto integral em folha, dos valores de deslocamento e diária recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 12. Serão restituídas pelo vereador ou empregado público as diárias recebidas em excesso ou indevidamente, em três dias úteis, contados da data do retorno à sede do município de Lagoa da Prata, ou após o devido recebimento quando não tiver ocorrido a viagem.

Art. 13. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo como disposto nesta Lei o(a) Presidente da Câmara Municipal, o Vereador e o empregado público que houver recebido os valores destinados à diária e deslocamento.

Art. 14. É vedado o recebimento cumulativo entre valores destinados a diária e deslocamento com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento.

Art. 15. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, receber diária e indenização de transporte indevidamente.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições da Lei Municipal nº 1.791, de 24 de março de 2010.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 15 de fevereiro de 2021.

CAROLINE DE CARVALHO CASTRO
Presidente

HERMANO DRUMMOND
Vice-Presidente

SÔNIA ANTÔNIA DIAS TAVARES
1ª Secretária

ANEXO I

COMPOSIÇÃO DOS VALORES DE INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS			
CARGO OU FUNÇÃO	**ALIMENTAÇÃO**		**ALIMENTAÇÃO**
Vereador/Servidor	Sem pernoite		Com pernoite 33,70 % da UFMLP
	1/2 Diária	01 Diária	
	12,96 % da UFMLP	25,92 % da UFMLP	

ANEXO II

VALORES CORRESPONDENTES À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM VEÍCULO PARTICULAR
0,34 % da UFMLP por km rodado

ANEXO III

VALORES CORRESPONDENTES À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM
77,76 % da UFMLP para hospedagem dentro do Estado de Minas Gerais. 90,72 % da UFMLP para hospedagem fora do Estado de Minas Gerais.

ANEXO IV

VALORES CORRESPONDENTES A DESLOCAMENTO EM TÁXI POR DIA
15,56 % da UFMLP - para BH e outras localidades 23,33 % da UFMLP - exclusivo para Brasília - DF

ANEXO V

VALORES CORRESPONDENTES AO ESTACIONAMENTO POR DIA
12,96 % da UFMLP

JUSTIFICATIVA:

Como é sabido, não raramente faz-se necessário o deslocamento de empregados e Vereadores a outros municípios, a fim de participarem de cursos, seminários, reuniões e audiências com autoridades, parlamentares, Chefes de Estado, bem como defender os interesses de Lagoa da Prata perante os órgãos Estaduais e Federais.

O deslocamento, como sabemos, gera custos com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, pelo que a diária de viagem é o meio utilizado pela Administração Pública para indenizar essas despesas ao empregado ou Vereador.

Sobre este assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por ocasião da consulta nº 748.370 decidiu em sessão plenária, por unanimidade, o seguinte:

"Indenização de despesas com viagem a servidor público e agente político (...) visando à eficiência do controle interno e externo da gestão de recursos públicos, repita-se: este Tribunal de Contas recomenda que os chefes de poder municipal regulamentem o pagamento de diárias de viagem, pois esta é a forma mais segura e transparente de se processarem as despesas de viagem. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

CONSULTA N. 748.370

(...)

Conclusão: diante do exposto, tenho que a indenização de despesas de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula n. 79 desta Corte. Em qualquer dessas situações, devem ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade quanto à natureza e ao montante do gasto, para que as despesas sejam consideradas regulares. Finalmente, visando à eficiência do controle interno e externo da gestão de recursos públicos, repita-se: este Tribunal de Contas recomenda que os chefes de poder municipal regulamentem o pagamento de diárias de viagem, pois esta é a forma mais segura e transparente de se processarem as despesas de viagem. Conforme art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, este entendimento, firmado no mesmo sentido das Consultas n. 658.053 e 725.864, implica a revogação das teses das Consultas n. 55.757, 89.572, 652.407, 656.186, 703.945 e 748.954, que dispõem sobre a matéria em outro sentido. Sugiro, por conseguinte, ante o papel pedagógico desta Corte e a repercussão das deliberações em sede de consultas, que seja anotada a revogação no arquivo das Consultas n. 55.757, 89.572, 652.407, 656.186, 703.945 e 748.954, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal. Adotando tal procedimento, poderemos evitar a ocorrência de interpretações equivocadas de nossa jurisprudência, conferindo efetividade ao art. 216 do RITCMG. (...)

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 20/05/09 presidida pelo Conselheiro Wanderley Ávila; presentes os Conselheiros Eduardo Carone Costa, Elmo Braz, Adriene Andrade, Conselheiros em exercício Gilberto Diniz e Licurgo Mourão, que aprovaram, por unanimidade, o parecer exarado pelo Relator, Conselheiro Antônio Carlos Andrada.

Por outro lado, os valores a serem pagos têm que possibilitar o custeio mínimo de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, a fim de garantir a dignidade da pessoa. O presente projeto prima pela isonomia entre Vereadores e empregados, partindo da premissa que ambos têm que ser submetidos às mesmas condições por ocasião de viagem. Ora, os Vereadores terão as mesmas condições dos empregados, os quais receberão valores necessários a sua manutenção básica fora da sede do município.

Assim, o presente projeto visa regulamentar as viagens a serviço, bem como a concessão de diária no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Ante ao exposto, solicitamos aos nobres pares desta Casa Legislativa a discussão e aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 15 de fevereiro de 2021.

CAROLINE DE CARVALHO CASTRO
Presidente

HERMANO DRUMOND
Vice-Presidente

SÔNIA ANTÔNIA DIAS TAVARES
1ª Secretária